

Violência contra a mulher: o Poder Judiciário na prevenção e no enfrentamento

Bruno Gruppioni Passos

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Pós-graduado lato sensu em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário Newton Paiva. Analista Judiciário – Área Judiciária e Administrativa, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – TJAP.

ORCID: 0000-0002-1110-8469

E-mail: bgrupioni@yahoo.com.br

Viviane de Jesus e Jesus

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá, Polo Gilberto Gil, Salvador/BA. Advogada, Conciliadora e Mediadora Judicial e Extrajudicial.

ORCID: 0000-0003-3168-0179

Júlia Gruppioni Passos

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Procuradora do Estado de Rondônia – PGE/RO.

ORCID: 0000-0001-5256-0745

Revisores: Fernando Hugo Miranda Teles (e-mail:

fernando.teles@mpm.mp.br)

Antonio Carlos Gomes Facuri (ORCID: 0009-0006-8038-8288; e-mail:

antonio.facuri@mpm.mp.br)

Data de recebimento: 28/04/2023

Data de aceitação: 04/05/2023

Data da publicação: 30/05/2023

RESUMO: O presente estudo tem como temática a violência doméstica contra as mulheres. O objetivo central é analisar os direitos civis conquistados pelas mulheres ao longo dos anos e buscar uma possível

solução para a redução da violência doméstica contra as mulheres no Brasil, por meio da expansão das técnicas e práticas de Justiça Restaurativa. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, com artigos de diferentes autores e legislações correlatas. Ao final, propõe-se a criação de uma plataforma digital para divulgação e aplicação da Justiça Restaurativa junto aos Tribunais de Justiça Estaduais.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica contra a mulher; Justiça Restaurativa; plataforma digital.

ENGLISH

TITLE: Violence against women: the Judiciary Power in preventing and confrontation.

ABSTRACT: The present study has as its theme domestic violence against women. The central objective is to analyze the civil rights won by women over the years and seek a possible solution to reduce domestic violence against women in Brazil, through the expansion of techniques and practices of Restorative Justice. The methodology used was bibliographic in nature, with articles by different authors and related legislation. In the end, it is proposed the creation of a digital platform for the dissemination and application of Restorative Justice within the State Courts of Justice.

KEYWORDS: domestic violence against women; Restorative Justice; digital platform.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Um breve histórico sobre os direitos civis das mulheres no Brasil e um panorama da violência doméstica atual – 3 A Justiça Restaurativa pode contribuir na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres – 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Busca este artigo realizar um breve histórico dos direitos civis conquistados pelas mulheres no Brasil e analisar a Justiça Restaurativa como um meio alternativo para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

Inicialmente, serão examinados o Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) de 1979, a Convenção de Belém do Pará de 1994 e a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Em um segundo momento, será desenvolvida uma análise da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica contra as mulheres, com base em diferentes pesquisadores sobre o tema.

Quanto ao problema da presente pesquisa, esta consiste na seguinte pergunta: de que modo o Poder Judiciário estadual poderia contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher?

Para responder a tal pergunta, formula-se a hipótese a seguir: o Judiciário estadual pode contribuir com a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher por meio do fortalecimento e da ampliação das práticas de Justiça Restaurativa no Estado, com a criação de uma plataforma digital.

Portanto, o presente artigo se justifica, uma vez que o índice de violência doméstica contra a mulher continua bastante alto em todos os Estados da federação. Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar a Justiça Restaurativa como uma ferramenta alternativa ou concorrente, em relação à Justiça Retributiva, de contribuição, ao lado desta, para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres.

Quanto aos objetivos específicos, este artigo buscou analisar o desenvolvimento dos direitos civis das mulheres ao longo dos séculos XX e XXI, conceituar o que é a Justiça Restaurativa e relacionar a Justiça Restaurativa com a violência doméstica contra as mulheres, no intuito de chegar à hipótese do artigo.

Por fim, quanto à metodologia, a pesquisa foi desenvolvida com base no método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento voltado à pesquisa bibliográfica e documental.

2 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS CIVIS DAS MULHERES NO BRASIL E UM PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ATUAL

De início, cumpre assinalar que o Código Civil de 1916, fortemente influenciado pela Igreja Católica, descreveu a família como uma organização hierárquica, em que no topo tinha o homem como chefe e, embaixo, a mulher em situação de inferioridade legal.

O Código Civil de 1916, apesar de ser um grande avanço no ordenamento jurídico da época, pouco inovou em termos de direitos às mulheres, pois o instituto do casamento, reproduzido nessa lei, ainda concebia o papel da mulher de forma secundária.

A título de exemplo, o art. 233, do Código Civil de 1916, estabelecia que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a representação da família (CC/16, art. 233, I), a administração dos bens comuns (CC/16, art. 233, II), o direito de fixar o domicílio da família e a prover a manutenção desta (CC/16, art. 233, III e IV).

De acordo com Campopiano (2016), à mulher não se concedia a capacidade plena, ou seja, ela não podia realizar os atos da vida civil de forma independente, precisando ser assistida ou ter seus atos ratificados. Sendo relativamente incapaz, a mulher era equiparada aos menores, aos pródigos e aos silvícolas, conforme art. 6º, do diploma de 1916, *in verbis*:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

(...)

(grifei)

Portanto, à mulher era imposta uma situação de extrema subordinação, sendo que, para praticar qualquer ato, dependia da anuência do pai e, quando casada, do marido.

Nesse contexto, as mulheres que pretendiam ingressar no mercado de trabalho só podiam exercer o labor se tivessem a autorização do cônjuge, nos termos do art. 242, VII, do CC/16, cujo teor é o seguinte: “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: VII - Exercer profissão;”.

Conforme Campopiano (2016), é nesta sociedade, notadamente patriarcal e machista, tendo a figura do homem como centro, que foi elaborado o Código Civil de 1916, por Clóvis Beviláqua, legislação esta que estabelecia um tratamento absolutamente desigual entre homens e mulheres, sendo a eles atribuídos diferentes direitos e deveres.

Sobre o assunto, Venosa (2014, p. 16) pontuou o seguinte:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Esse quadro começou a ser alterado com a chegada do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62). Sobre esta Lei, Rodrigues (1993, p. 244) ressaltou que:

(...). Essa lei procurou, dentro do possível, equiparar a mulher ao homem dentro do casamento, reduzindo muitas das restrições que o legislador anterior lhe impunha. Assim, por exemplo, e entre outras vantagens, tirou-a do rol dos incapazes. Suprimiu várias limitações que eram impostas pelo art. 242 do C.C., deu-lhe a titularidade do pátrio poder que ela, até então, desfrutava supletivamente e a manteve nessa titularidade, quando, após a viuvez, se remaridava.

Referido Estatuto alterou o art. 233 do Código Civil de 1916, para estabelecer que a chefia da sociedade conjugal continuava sendo do marido, porém tal função deveria ser exercida com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

Em 1977, o divórcio foi instituído oficialmente pela Emenda Constitucional nº 09, de 28.06.1977, sendo tal emenda regulamentada pela Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), de 26.12.1977. Essa Lei permitia extinguir por completo os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente com outra.

Até o ano de 1977, caso a convivência se tornasse insuportável, poderia ser pedido o desquite, que interrompia os deveres conjugais e extinguiu a sociedade conjugal, porém o vínculo matrimonial permanecia. Em outras palavras, as pessoas desquitadas não podiam casar novamente.

De acordo com Beltrão (2017), nessa época, quando os desquitados voltavam a se unir a outra pessoa, tal união não tinha respaldo legal e os filhos eram considerados ilegítimos, como se gerados em relacionamentos extraconjugais. Além de não terem amparo legal, esses casais – que viviam em regime de concubinato – sofriam preconceito, especialmente as mulheres.

Desse modo, a Lei do Divórcio possibilitou a realização de um novo casamento, mas somente por uma única vez. Esse quadro só se modificou com a chegada da Constituição Federal de 1988, que permitiu o divórcio e o recasamento de modo ilimitado.

Quanto à Constituição Federal de 1988, esta consagrou, pela primeira vez, no âmbito da Lei Maior, a igualdade formal entre homens e

mulheres como um direito fundamental. Em relação à CF/88, Piovesan (2008, p. 14) assinalou o seguinte:

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto vem a estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, §5º. A Carta de 1988 ainda reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com o §3º do mesmo dispositivo constitucional. Acrescenta ainda que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, §6º).

Por sua vez, o Código Civil de 2002 rompeu, em definitivo, com o legado discriminatório em relação às mulheres, previsto no Código Civil anterior, que legalizava a hierarquia de gênero, mitigando os direitos civis delas. Dessa forma, o Código Civil de 2002 trouxe a capacidade plena da mulher; estabeleceu que a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos; e substituiu a expressão “pátrio poder” (poder exercido exclusivamente pelo homem), termo utilizado pelo Código Civil de 1916, pela expressão “poder familiar”, implementando, assim, a nível infraconstitucional, o princípio da igualdade da Constituição Federal de 1988.

No âmbito dos Tratados Internacionais, é importante citar a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18.12.1979, e aprovada e promulgada pelo Estado brasileiro mediante o Decreto Legislativo nº 93 de 14.11.1983 e o Decreto nº 89.460 de 20.03.1984, respectivamente.

Em relação à aludida Convenção, Piovesan (2015, p. 366) pontuou o seguinte:

No entanto, para o alcance da igualdade não basta a proibição da discriminação. No entender da Convenção, a eliminação da discriminação não é suficiente para assegurar a igualdade entre os gêneros. Prevê, assim, a possibilidade da adoção das medidas afirmativas – “ações afirmativas” – como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade.

Noutro giro, pelo sistema interamericano, tem-se a Convenção de Belém do Pará – como ficou conhecida a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher – adotada pela Assembleia Geral da OEA (Organização dos Estados Americanos) em 09.06.1994, na cidade de Belém/PA, e aprovada pelo Estado brasileiro mediante o Decreto Legislativo nº 107, de 31.08.1995.

Referida Convenção é considerada um marco no enfrentamento à violência contra as mulheres, já que ela exige dos Estados um compromisso efetivo na erradicação da violência de gênero a partir da criação de uma legislação específica.

Nesse sentido, adveio a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), com a finalidade de reduzir as violências físicas, psicológicas, morais e patrimoniais praticadas contra elas no âmbito doméstico.

Quanto à Lei Maria da Penha, cumpre mencionar que ela se originou de um Grupo de Trabalho Interministerial instituído pelo Decreto nº 5.030, de 31.03.2004, que contou com a participação da sociedade civil e do Governo, para elaboração de uma proposta de medida legislativa e de outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. O Grupo produziu uma proposta legislativa, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no final de 2004. Na exposição de motivos do projeto, há enfática referência ao caso Maria da Penha e sobre as recomendações formuladas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos neste caso.

Em relação a esta Lei, Piovesan (2015) destacou sete inovações extraordinárias, são elas: (a) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; (b) Incorporação da perspectiva de gênero para

tratar da violência contra a mulher; (c) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; (d) Fortalecimento da ótica repressiva; (e) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; (f) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual; e (g) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

Segundo Piovesan (2015), a violência contra a mulher era, até o advento da Lei Maria da Penha, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Com a nova Lei, a violência passou a ser concebida como uma violação a Direitos Humanos, sendo expressamente vedada a aplicação da Lei nº 9.099/95.

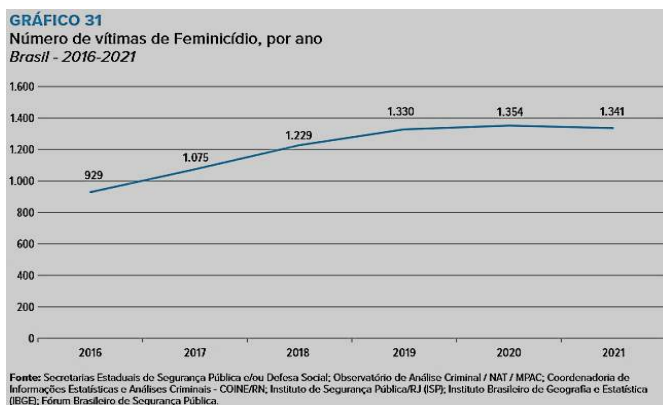
Ademais, de acordo com o art. 17 da aludida Lei, são proibidas, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Conforme Oliveira e Possas (2021), os estudos no campo da violência contra as mulheres têm demonstrado que a resposta penal ainda é a resposta central se comparada com as medidas assistenciais e preventivas, como a criação de casas-abrigos para mulheres em situação de violência doméstica (Lei Maria da Penha, art. 35, II) e a Justiça Restaurativa.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), entre os anos de 2020 e 2021, nos crimes de feminicídios, tipificação incluída pela Lei 13.104/2015 como qualificadora do crime de homicídio, houve uma queda de 1,7% na taxa entre os dois anos. Mesmo com a variação, os números ainda assustam: nos últimos dois anos, 2.695 mulheres foram mortas pela condição de serem mulheres – 1.354 em 2020 e 1.341 em 2021.

Sobre o tema, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022, p. 169) apresentou o seguinte gráfico ilustrativo:

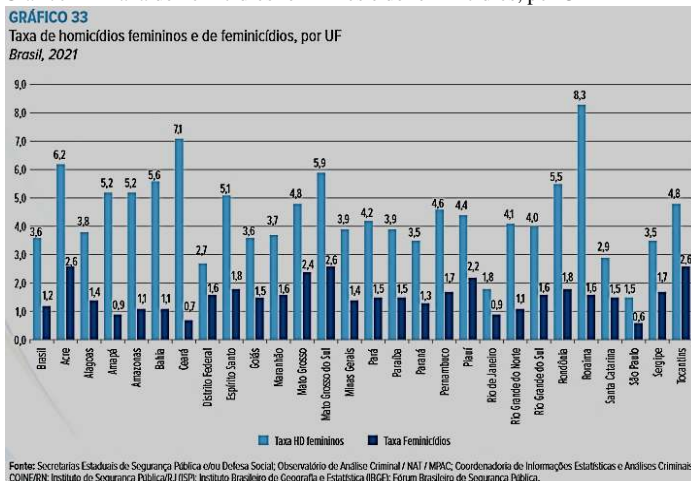
Gráfico 1 – Número de vítimas de feminicídio, por ano



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, p. 169.

Ademais, mesmo com possíveis subnotificações, a taxa de feminicídios por 100 mil mulheres, em 2021, foi de 1,2 no Brasil, conforme gráfico do Anuário (2022, p. 171) a seguir:

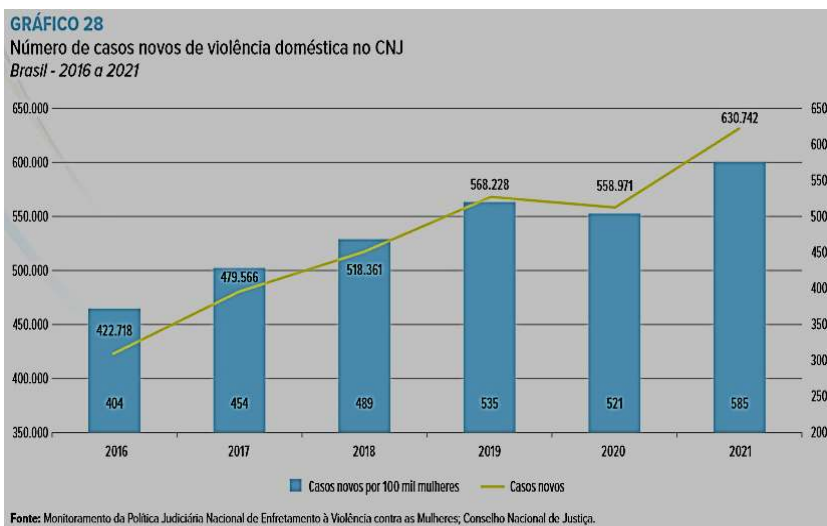
Gráfico 2 – Taxa de homicídios femininos e de feminicídios, por UF



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, p. 171.

Por fim, e não menos importante, conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), existem os dados do Conselho Nacional de Justiça, reunidos no Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Assim, de acordo com esses dados, entre 2016 e 2021, verificou-se um crescimento de quase 45% no número de novos casos de violência doméstica por 100 mil mulheres — saltando de 404, em 2016, para 587, em 2021. O gráfico do Anuário (2022, p. 155) a seguir demonstra o crescimento dos casos de violência doméstica nesse período:

Gráfico 3 – Número de casos novos de violência doméstica no CNJ



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022, p. 155.

Ante o exposto, conclui-se que os dados constantes dos gráficos acima revelam que, apesar dos avanços na legislação e nas políticas de proteção à mulher, ainda se faz necessário avançar mais, para reverter essa tendência de crescimento nos casos de violência doméstica.

No próximo tópico, apresentar-se-á a Justiça Restaurativa, para que se possa compreender seu conceito, princípios e procedimentos, bem como sua contribuição na redução do índice de violência doméstica contra as mulheres.

3 A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE CONTRIBUIR NA PREVENÇÃO E NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES

Para adentrar nesse tema, é de suma importância definir primeiro o que seria a Justiça Restaurativa. Segundo Nascimento (2022), a Justiça Restaurativa é um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Conforme Nascimento (2022), são princípios que orientam a Justiça Restaurativa: (a) Reparação dos Danos; (b) Corresponsabilidade; (c) Atendimentos às Necessidades de Todos os Envolvidos; (d) Informalidade; (e) Voluntariedade; (f) Imparcialidade; (g) Participação da Vítima, do Infrator e da Comunidade; (h) Empoderamento; (i) Consensualidade; (j) Confidencialidade; (l) Celeridade; e (m) Urbanidade.

Para Nascimento (2022), a Justiça Restaurativa surge como alternativa à tradicional Justiça Retributiva, visto que esta enxerga o crime como uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa, na qual o papel do Judiciário é fixar a culpa do condenado e retribuir a dor por ele causada em razão da prática do crime; e aquela enxerga o crime como uma violação das pessoas e de seus relacionamentos, na qual um determinado autor pratica uma ação que gera danos a uma vítima e, conseqüentemente, tem o dever de repará-la, pois, como integrante da sociedade que é, tem o dever de assumir suas responsabilidades para com ela.

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça produziu a Resolução nº 225/2016, que regulamentou a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. De acordo com essa Resolução, a Justiça Restaurativa objetiva a mudança do paradigma meramente punitivo e sancionador da Justiça tradicional, tendo como ponto de partida a ideia do diálogo seguro, respeitoso e empático.

Para Nascimento (2022), o Círculo Restaurativo é o processo mais comum de realização da Justiça Restaurativa, tratando-se de uma reunião de pessoas diretamente envolvidas na situação de conflito, incluindo a vítima, o infrator e a comunidade, encontro este mediado por um coordenador, também conhecido como Guardião do Círculo. Desse modo, as pessoas se reúnem em locais onde as cadeiras são organizadas em círculo, havendo um roteiro de conversas a ser seguido para promover o diálogo, mas sem apontar culpados, a fim de despertar nos envolvidos a percepção de que, na vida em sociedade, todas as ações individuais impactam na coletividade.

Assim, pode-se afirmar que, no âmbito do Poder Judiciário, o caráter transformador das práticas restaurativas é baseado no exercício da comunicação não violenta, da cultura para a paz e da resolução pacífica de conflitos, à medida que busca por intermédio do diálogo respeitoso ouvir as necessidades das pessoas afetadas pelos delitos e os motivos daqueles que o causaram, promovendo escuta empática entre ambos, suas famílias e comunidade em que vivem.

Segundo Pallamolla (2009), um dos valores norteadores da Justiça Restaurativa é o da não dominação, que se caracteriza como um dever o procedimento restaurativo estar organizado de forma a minimizar as diferenças e as desigualdades sociais, culturais e históricas, no momento do encontro entre atingidos pelo conflito penal. Assim, o facilitador tem o dever de atuar no sentido de garantir a redução dos sentimentos de vitimização da paciente, bem como no sentido de fomentar a responsabilização da conduta do agressor.

Conforme Pallamolla (2009), o empoderamento se propõe a oferecer, no curso do procedimento, voz aos envolvidos (vítima, ofensor, comunidade de próximos), implicando em compreensão e alteridade dos diferentes pontos de vista. O empoderamento geraria, assim, a participação ativa da vítima, do ofensor e da coletividade no processo de edificação da justiça.

Sobre o tema, Ribeiro (2015) indica a mediação como o mecanismo mais adequado para o refazimento do elo rompido com a prática do delito para que as partes possam, por meio do diálogo, superar a origem do delito. Todavia, existem outros autores que entendem necessário proibir a mediação para as situações de violência doméstica, como forma de inibir este tipo de violência, pois o agente agressor que percebe a vítima como subalterna, que não se arrepende, que não sabe pedir perdão, que anula a vontade da vítima, pode valer-se da solução restaurativa para perpetuar o ciclo de abusos e agressões.

Nesse ínterim, é imperioso ressaltar que a utilização das técnicas restaurativas não pode ser compreendida como um mecanismo de minimização da conduta enquanto crime, mas sim como um instrumento que privilegia a revitalização dos vínculos fragmentados, em atenção às singularidades de cada situação específica.

Para Gutierrez (2012), a técnica restaurativa viabiliza que a mulher encare o problema de frente e assuma a direção de sua vida como agente transformador, ao mesmo tempo conscientiza o homem de seus atos.

De acordo com Fonseca e Lucas (2006), as mulheres que decidem romper um relacionamento agressivo estão destruindo com várias aspirações e expectativas frustradas pelo delito. Essas pesquisadoras indicam que há ganhos e perdas com o fim do relacionamento que não podem ser ignorados pelos profissionais que se deparam com a violência doméstica, sendo necessário fortalecer a mulher para o alvorecer de um novo trajeto de vida.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa poderia ser utilizada como um mecanismo que prioriza as necessidades da vítima, por meio de seus princípios, valores e técnicas, assumindo como finalidade teleológica a pacificação social, por meio da reparação dos danos causados às mulheres.

Finalmente, para Oliveira e Santos (2017), a aplicação complementar, e não substitutiva, das propostas restaurativas ao processo penal tradicional, especialmente nos casos de violência doméstica e familiar, pode consistir em uma alternativa de resgaste do Processo Penal Democrático que atenda às necessidades das vítimas, dos réus e da sociedade, consistindo numa importante ferramenta de emancipação feminina.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista que o Brasil possui 5.568 Municípios, além do Distrito Federal, com uma população aproximada de 214 milhões e 300 mil pessoas, faz-se necessária a criação de uma plataforma digital de Justiça Restaurativa, para a expansão e consolidação desse importante método de solução de conflitos no âmbito de cada Estado.

A criação dessa plataforma digital seria de fundamental importância, em razão de o atual modelo de Justiça Restaurativa ser limitado geograficamente e muito arcaico, haja vista que o atendimento hoje é predominantemente presencial, não havendo divulgação dos benefícios para os jurisdicionados em relação a esse importante meio de pacificação social e de restauração de vínculos e indivíduos.

Portanto, no âmbito da Justiça estadual, há a necessidade de criação de uma plataforma digital voltada à divulgação, à capacitação, ao atendimento e à resolução de conflitos por meio dos métodos de Justiça Restaurativa, para que não se garanta apenas o acesso à Justiça tradicional, mas também à Justiça Restaurativa, com a finalidade de reduzir o índice de violência doméstica contra as mulheres em cada Estado.

Desse modo, a expansão da Justiça Restaurativa às Comarcas não contempladas ocorreria por meio dessa plataforma digital, que ofereceria, além do atendimento virtual, cursos de capacitação a servidores, que seriam realizados pelas Escolas de Magistratura dos Estados. No caso, tanto a plataforma quanto os cursos de Justiça Restaurativa seriam financiados pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

Ademais, para a realização das práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica contra as mulheres, a plataforma digital poderia criar 02 (dois) grupos de trabalho, sendo um grupo para o restabelecimento de mulheres vítimas e o outro de reflexão para homens autores de violência.

Destarte, com a criação da plataforma digital, os homens autores de violência doméstica participariam voluntariamente das práticas restaurativas com maior frequência, em razão da praticidade da modalidade remota, atendendo-se, assim, ao Princípio da Voluntariedade, que dispõe que as partes não sejam obrigadas, em hipótese alguma, a participar dos círculos e processos restaurativos.

Conclui-se, portanto, que a aplicação da Justiça Restaurativa, por meio desse portal, poderia efetivamente ajudar na diminuição do índice de violência doméstica contra as mulheres, uma vez que o método restaurativo objetiva revelar ao ofensor a gravidade de seus atos, responsabilizando-o por meio de uma punição com efeitos positivos, para que o mesmo mude suas atitudes futuras e repare integralmente o dano causado à vítima.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Tatiana. Divórcio demorou a chegar no Brasil. *Senado Notícias*. Arquivos. 4 dez. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. *Código Civil de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

CAMPOPIANO, Letícia. Tratamento da Mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002. *Jusbrasil*. 18 maio 2016. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA). *Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2111032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. *Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas*. Trabalho apresentado ao Curso de Psicologia da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências, como parte dos requisitos para a conclusão do Curso de Graduação em Psicologia. 2006. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*. Ano 16 – 2022. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GUTIERRIZ, Thaize de Carvalho Correia. *Justiça restaurativa: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8273/1/Thaize%20de%20Carvalho%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

NASCIMENTO, Felipe Augusto dos Santos. *Manual de Humanística – Introdução às Ciências Humanas e à Teoria do Direito para Carreiras Jurídicas*. 1. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2022.

Bruno Gruppioni Passos; Viviane de Jesus e Jesus; Júlia
Gruppioni Passos

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de; POSSAS, Mariana Thorstensen. Ambiguidades e Desafios da Decisão (Judicial) de Intervenção Junto aos Homens Autores de Violência Contra Mulheres. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 8, 2021.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. Violência Doméstica e Familiar: a Justiça Restaurativa como ferramenta na construção da cidadania de gênero e emancipação feminina. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress. *Anais Eletrônicos* [...], Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X Disponível em: http://www.en.www2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIVO_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A justiça restaurativa da teoria à prática*. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Igualdade de Gênero na Constituição Federal: os Direitos Cíveis e Políticos das Mulheres no Brasil*. Editora: Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-igualdade-de-genero-na-constituicao-federal-os-direitos-civis-e-politicos-das-mulheres-do-brasil>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RIBEIRO, Andréa Tavares. Mediação penal como alternativa a processo penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. *Boletim Científico*, Brasília, DF, v. 14, n. 46, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/55339/Downloads/1.%20Mediacao%20penal%20como%20alternativa%20a%20processo%20penal%20em%20casos%20de%20violencia%20domestica.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

RODRIGUES, Silvio (1993). Breve histórico sobre o direito de família nos últimos 100 anos. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade De São Paulo, v. 88, 1993, p. 239-254. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67221>. Acesso em: 20 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.